

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO PARA EXAME DE PROPOSTA DE ACORDO E PARA RESPECTIVA
ASSINATURA E HOMOLOGAÇÃO

Seção I
Da instrução processual

Art. 12. Os processos e manifestações que veiculam tratativas de negociação serão cadastrados com restrição de acesso no sistema Sapiens, considerando o princípio da confidencialidade, nos termos do art. 166 do Código de Processo Civil, e a estratégia de atuação judicial neles contida, nos termos do art. 7º, II e XIX, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 19, I e III, da Portaria AGU n. 529, de 23 de agosto de 2016.

Parágrafo único. É vedada a juntada de cópia ou de informações aos autos judiciais, bem como a reprodução do conteúdo das notas, pareceres e despachos proferidos em processos administrativos que examinaram o interesse da União na celebração do acordo.

Art. 13. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo, as partes, caso necessário:

I - assinarão termo de confidencialidade comprometendo-se a manter sigilo em relação às informações produzidas no curso do procedimento, inclusive o teor da proposta oferecida e dos documentos anexos, que não poderão ser divulgados ou utilizados para fins diversos daqueles previstos pelos envolvidos, salvo por expressa autorização das partes; e

II - solicitarão ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Art. 14. O processo que veicula tratativas de negociação deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - proposta de acordo, formalizada por requerimento, petição, ata de audiência ou documento análogo;

II - documentos que fundamentam a proposta de acordo;

III - cópia das peças principais dos autos da demanda judicial, caso não estejam disponíveis no Sapiens;

IV - parecer técnico conclusivo elaborado pelo Departamento de Cálculos e Perícias ou pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, se necessário;

V - outros documentos que possam auxiliar o exame, inclusive manifestações técnicas elaboradas pelos órgãos da Administração a respeito do assunto;

VI - manifestações escritas contendo o exame de probabilidade de êxito das teses da União, a análise de viabilidade jurídica do acordo e o exame de economicidade do acordo para a União, de que trata o art. 5º;

VII - autorização superior e ministerial, de que tratam o art. 10, caput e §1º, se necessárias.

Seção II
Do termo de acordo

Art. 15. São cláusulas obrigatórias nos acordos celebrados pela União:

I - qualificação das partes e de seus respectivos representantes;

II - objeto do acordo e, quando for o caso, da demanda judicial;

III - fundamentação jurídica;

IV - beneficiários;

V - valor do acordo, se houver;

VI - forma de cumprimento;

VII - renúncia, pelo credor, dos direitos oriundos da mesma causa de pedir da demanda, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil;

VIII - desistência de eventuais recursos e ações individuais ou coletivas com mesmo objeto da demanda, inclusive pedidos e procedimentos administrativos;

IX - autorização de reposição ao Erário caso a parte tenha recebido ou venha a receber os valores referentes ao objeto do acordo em duplicidade ou além do devido; e

X - forma de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Seção III
Da assinatura do acordo e de sua homologação em juízo

Art. 16. O termo de acordo será firmado:

I - nas negociações preventivas, pelo Advogado da União que atuaria na causa e pelo interessado; ou

II - nos acordos judiciais, pelo Advogado da União que atua diretamente na causa e pelo representante da parte contrária detentor de poderes para o ato.

Parágrafo único. A assinatura do acordo será precedida da autorização superior e ministerial de que tratam o art. 10 e §1º, se necessárias.

Art. 17. O termo de acordo será levado à homologação judicial:

I - nas negociações preventivas, requerendo-se a homologação do termo de acordo, na forma do art. 725, VIII, do Código de Processo Civil, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II e § 2º, do Código de Processo Civil, quando necessário ao seu cumprimento;

II - nos acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II e § 2º, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII
DOS PLANOS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 18. A padronização de propostas de acordo a respeito de determinada matéria litigiosa poderá ser feita mediante a elaboração de Planos de Negociação.

§ 1º Os planos de negociação poderão ter caráter nacional, regional ou local, conforme sejam elaborados, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da União, pelas Procuradorias-Regionais da União ou pelas Procuradorias da União e Procuradorias-Seccionais da União.

§ 2º Os planos de negociação conterão os fundamentos para o acordo, a metodologia de cálculo a ser empregada, a indicação de deságio mínimo ou padrão e a forma de cumprimento da obrigação.

Art. 19. A negociação embasada em Plano de Negociação, aprovado nos termos do art. 18, dispensa a produção de manifestação escrita quanto ao exame de probabilidade de êxito, à análise de viabilidade jurídica do acordo e ao exame de economicidade do acordo para a União, de que tratam o artigo 5º, salvo nos casos de ações coletivas.

Art. 20. A expedição de orientação, pelos órgãos da Procuradoria-Geral da União, que verse sobre o reconhecimento de pedido, a não apresentação de contestação e a não interposição ou a desistência de recursos, quando baseada na existência de jurisprudência consolidada sobre a matéria de mérito, deverá ser previamente encaminhada ao órgão competente para avaliação quanto à elaboração de Plano de Negociação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Não compete à Procuradoria-Geral da União e seus órgãos se manifestar sobre acordo realizado por sociedade de economia mista em demanda judicial em que não haja ocorrido intervenção da União.

Art. 22. O registro decorrente das atividades mencionadas nessa Portaria deverá ser realizado no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens.

Art. 23. Compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União instituir, em suas respectivas esferas de atribuições, mecanismos de controle das obrigações assumidas nos acordos ou transações firmados, juntando os comprovantes de seu atendimento.

Art. 24. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 13, de 9 de outubro de 2009.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 41 - GPPR, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 29 de maio 2020, Seção 1, página 7, que trata da estrutura organizacional do Gabinete Pessoal do Presidente da República, **onde se lê:** "... Serviço de Documentação do Acervo Arquivístico e Museológico SDAAM ...", **leia-se:** "... Serviço de Documentação do Acervo Museológico SDAM ..."

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA



PORTARIA Nº 190, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031617/2020-07, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para os produtos de verão e regionais da safra 2020/2021 e 2 021, relacionados nos Anexos I e II desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio do Voto 50/2020 - CMN, de 29 de maio de 2020.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS



ANEXO I
PREÇOS MÍNIMOS - CULTURAS DE VERÃO E REGIONAIS
SAFRAS 2020/2021 E 2021

Produtos	Regiões e Estados amparados	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preços Mínimos (R\$/un.)		Variação	Período de Vigência
				2019/20	2020/21		
Algodão em caroço	Sudeste (exceto MG) e Sul	-	15 kg	28,80	30,98	7,57%	Mar/2021 a Fev/2022
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2021 a Abr/2022
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2021 a Jun/2022
Algodão em pluma	Sudeste (exceto MG) e Sul	Tipo SLM 41.4	15 kg	72,00	77,45	7,57%	Mar/2021 a Fev/2022
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2021 a Abr/2022
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2021 a Jun/2022
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 1-58/10	50 kg	39,63	40,18	1,39%	Fev/2021 a Jan/2022
	Centro Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR		60 kg	47,55	50,55	6,31%	
Arroz longo em casca (1)	Sul (exceto PR)	Tipo 2-55/13	50 kg	20,55	20,55	0,00%	Fev/2021 a Jan/2022
	Centro Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR		60 kg	26,90	26,90	0,00%	
Borracha natural cultivada	Brasil	Coágulo virgem a granel 53%	kg	2,02	2,40	18,81%	Jul/2020 a Jun/2021
Cacau cultivado (amêndoa)	Centro-Oeste e Norte	Tipo2	kg	5,11	7,39	44,62%	Jul/2020 a Jun/2021
	Nordeste e ES			8,37	7,39	-11,71%	
Caroço de algodão	Sudeste (exceto MG) e Sul	Único	15 kg	4,23	4,55	7,57%	Mar/2021 a Fev/2022
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2021 a Abr/2022
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2021 a Jun/2022
Feijão Cores	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	94,20	95,49	1,37%	Nov/2020 a Out/2021
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jan/2021 a Dez/2021
Feijão Preto	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	87,12	95,49	9,61%	Nov/2020 a Out/2021
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jan/2021 a Dez/2021
Juta/Malva	Norte	Tipo 2	kg				Jan/2021 a Dez/2021
- Embonecada				2,63	3,01	14,45%	
- Prensada				2,83	3,21	13,43%	
Leite	Sudeste e Sul	-	litro	1,03	1,08	4,85%	Jul/2020 a Jun/2021
	Centro-Oeste (exceto MT)			1,01	1,06	4,95%	
	Norte e MT			0,92	0,96	4,35%	
	Nordeste			1,05	1,10	4,76%	
Mandioca							Jan/2021 a Dez/2021
- Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	t	220,10	237,11	7,73%	
	Nordeste e Norte			241,08	241,00	-0,03%	
- Farinha	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Fina Tipo 3	kg	1,07	1,15	7,73%	
	Nordeste e Norte			1,15	1,15	-0,03%	
- Fécula	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Tipos 1 e 2	kg	1,32	1,42	7,73%	
-Goma/Polvilho	Nordeste e Norte	Classificada	kg	1,54	1,54	-0,03%	
Milho	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	Único	60 kg	24,51	26,28	7,22%	Jan/2021 a Dez/2021
	MT e RO			18,45	20,85	13,01%	
	BA, MA, PI e TO			22,59	23,52	4,12%	
	Norte (exceto RO e TO)			24,27	27,66	13,97%	
	Nordeste (exceto BA, MA e PI)			24,27	27,66	13,97%	Jun/2021 a Mai/2022
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	SLG	kg	2,42	2,55	5,37%	Jul/2020 a Jun/2021
Soja	Brasil	-	60 kg	43,28	45,24	4,53%	Jan/2021 a Dez/2021
Sorgo	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	Único	60 kg	19,12	19,68	2,93%	Jan/2021 a Dez/2021
	MT e RO			14,07	15,64	11,16%	
	Norte (exceto RO)			19,07	20,76	8,86%	
	Nordeste			19,07	20,76	8,86%	Jun/2021 a Mai/2022

(1) Arroz longo em casca- somente para operações rurais securitizadas nos termos da Resolução nº 2.238, de 1996.

ANEXO II
PREÇOS MÍNIMOS - SEMENTES DAS CULTURAS DE VERÃO E REGIONAIS
SAFRAS 2020/2021 E 2021

Produtos	Regiões e Estados Amparados	Preços Mínimos (R\$/Kg)						Período de Vigência
		Grão/Caroço			Sementes ⁽¹⁾			
		2019/20	2020/21	%	2019/20	2020/21	Variação	
Algodão	Sudeste (exceto MG) e Sul	0,2820	0,3033	7,57%	1,2294	1,3225	7,57%	Mar/2021 a Fev/2022
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG							Mai/2021 a Abr/2022
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte							Jul/2021 a Jun/2022
Arroz longo fino	Brasil	0,7926	0,8036	1,39%	1,4994	1,5202	1,39%	Fev/2021 a Jan/2022
Feijão	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	1,5700	1,5915	1,37%	2,5236	2,5582	1,37%	Nov/2020 a Out/2021
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte							Jan/2021 a Dez/2021
Juta/Malva	Norte	-	-	-	7,7033	8,8164	14,45%	Jan/2020 a Dez/2020



Milho	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	0,4085	0,4380	7,22%	1,3488	1,4462	7,22%	Jan/2021 a Dez/2021
	MT e RO	0,3075	0,3475	13,01%	1,0149	1,1469	13,01%	
	BA, MA, PI e TO	0,3765	0,3920	4,12%	1,3356	1,3906	4,12%	
	Norte (exceto RO e TO)	0,4045	0,4610	13,97%	1,3356	1,5222	13,97%	
	Nordeste (exceto BA, MA e PI)	0,4045	0,4610	13,97%	1,3356	1,5222	13,97%	Jun/2021 a Mai/2022
Soja	Brasil	0,7213	0,7540	4,53%	1,6592	1,7344	4,53%	Jan/2021 a Dez/2021
Sorgo	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	0,3187	0,3280	2,93%	1,8598	1,9143	2,93%	Jan/2021 a Dez/2021
	MT e RO	0,2345	0,2607	11,16%	1,3666	1,5191	11,16%	
	Norte (exceto RO)	0,3178	0,3460	8,86%	2,1505	2,3410	8,86%	
	Nordeste	0,3178	0,3460	8,86%	2,1505	2,3410	8,86%	Jun/2021 a Mai/2022

(1) Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

PORTARIA Nº 191, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e o que consta do processo nº 21000.044963/2019-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A expedição de todo e qualquer ato normativo relacionado à defesa agropecuária deverá seguir as disposições do Guia de Boas Práticas Regulatórias.

Parágrafo único. A extensão da aplicação do Guia dependerá da complexidade do tema regulado, da urgência da ação estatal e da experiência acumulada pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria SDA nº 68, de 25 de agosto de 2015, que aprova o Manual de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária na forma de seu anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

GUIA DE BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
INTRODUÇÃO

A elaboração deste Guia de Boas Práticas Regulatórias é uma iniciativa do Departamento de Suporte de Normas, da Secretaria de Defesa Agropecuária. Sua construção integra um conjunto de esforços envidados no âmbito do Programa de Melhoria da Qualidade Regulatória (PMQR), para subsidiar a tomada de decisão e o aprimoramento das normas sobre defesa agropecuária.

Este Guia atualiza o fluxo previsto no Manual de Boas Práticas Regulatórias adotado em agosto/2015. Também considera aspectos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, que estabelecem normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação de propostas de atos normativos, bem como do Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

Incorpora, ainda, instruções dadas pelas Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, de junho/2018, resultado das discussões de um grupo técnico constituído por diversos órgãos governamentais e coordenado pela Casa Civil da Presidência da República.

A adoção de boas práticas contribui para a melhoria do ambiente e da qualidade regulatória, promovendo a cidadania, o progresso econômico e a minimização dos impactos sociais, econômicos e ambientais. Assim, com a implementação deste Guia, são esperados os seguintes benefícios no âmbito da Secretaria:

- a) padronização e governança do processo de regulamentação;
- b) integração e cooperação entre as instâncias técnicas, considerando suas respectivas competências;
- c) harmonização e sistematização dos procedimentos administrativos seguidos pelas instâncias técnicas;
- d) qualificação dos subsídios técnicos, administrativos e jurídicos destinados à tomada de decisão quanto a propostas de ato normativo;
- e) aprimoramento e efetividade dos atos normativos;
- f) gestão do estoque regulatório; e
- g) acesso à informação e fortalecimento dos mecanismos de participação social no processo de regulamentação.

PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO

A atividade de regulamentação técnica da Secretaria de Defesa Agropecuária tem forte interface com as ações de saúde pública, englobando não só a regência da sanidade animal e vegetal, mas também o controle e padronização de insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal.

Entretanto, para ser efetiva na promoção do agronegócio e da saúde pública, a ação estatal deve estar pautada em um processo sistematizado e transparente, que facilite a participação e a compreensão geral acerca dos procedimentos prescritos.

Para aprimorar a produção normativa da Secretaria, este Guia apresenta um fluxo composto por 12 (doze) etapas, que se sucedem e complementam:

1-Iniciativa > 2-Análise de Impacto Regulatório > 3-Elaboração > 4-Proposição/Anuência Prévia > 5-Consulta Interna > 6-Consulta Pública/Notificação Internacional > 7-Audiência Pública > 8-Análise CPAR > 9-Análise CONJUR > 10-Assinatura > 11-Publicação > 12-Implementação

1. Iniciativa:

A iniciativa manifesta a intenção da Secretaria de regulamentar um determinado tema, a partir de demanda interna ou externa relacionada a um problema regulatório. Sua formalização inaugura e subsidia a discussão e construção do ato normativo, proporcionando maior transparência e integração institucional.

O problema regulatório pode estar associado a situações diversas, como:

- i) falhas de mercado;
- ii) falhas regulatórias;
- iii) falhas institucionais;
- iv) riscos inaceitáveis;
- v) questões externas à instituição; e
- vi) necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas

A iniciativa deve ser instruída com informações básicas sobre a temática afeta ao problema identificado, competências, tipo de ato proposto e origem da demanda. Também é fundamental a indicação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento do processo de elaboração do regulamento.

2. Análise de Impacto Regulatório:

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma das principais ferramentas de melhoria da qualidade regulatória. Conhecida como ex ante, pode ser definida como um processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Sua finalidade é apresentar elementos técnicos e analíticos para os tomadores de decisões políticas e regulatórias, a fim de garantir que a ação governamental seja justificada e apropriada, considerados os impactos positivos e

negativos envolvidos. A busca por evidências deve ser uma constante, contribuindo para a construção de uma análise robusta e efetiva.

Uma fonte importante pode ser a chamada Tomada Pública de Subsídios (TPS), onde são coletadas informações, dados e sugestões de agentes interessados, para o diagnóstico do problema e o levantamento de alternativas de ação. Pode ser aberta ao público em geral ou direcionada a grupos específicos, funcionando como mecanismo de participação social que possibilita o envio direto de contribuições.

A AIR deve ser realizada sempre que um problema identificado demandar solução que envolva uma mudança no ambiente regulatório ou impacte direitos ou obrigações dos agentes econômicos e/ou cidadãos. No Brasil, embora ainda não haja um sistema de AIR formalmente estabelecido, espera-se que a ferramenta seja incorporada gradualmente na política regulatória, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 881, de abril/2019.

A profundidade da análise pode ser diferenciada (AIR de níveis I, II e III), conforme a complexidade e abrangência da proposta. No âmbito da Secretaria, atenção especial será dada à capacitação dos servidores, para propiciar a familiaridade necessária para a incorporação gradual dessa prática à realidade da Secretaria. Inicialmente, será implantada metodologia simplificada, embasada no preenchimento de questionários padronizados, com a perspectiva de paulatina evolução para critérios mais específicos no futuro, atentando-se para as especificidades inerentes ao campo de atuação da defesa agropecuária.

A condução da AIR compete ao Departamento responsável pelo tema regulado, com o apoio do Departamento de Suporte e Normas e em articulação com as demais unidades da Secretaria envolvidas, segundo suas atribuições e especificidades.

Resumidamente, os passos fundamentais de uma AIR estruturada são:

- i) descrição do problema regulatório que se pretende solucionar;
- ii) identificação e consulta aos atores ou grupos afetados;
- iii) levantamento da base legal aplicável ou impactada pela proposta;
- iv) descrição e comparação das possíveis alternativas ou combinação de alternativas de ação; e
- v) definição dos objetivos pretendidos com a atuação regulatória recomendada.

Existe uma gama de opções disponíveis para o enfrentamento do problema, cada uma gerando impactos de alcance e profundidade distintos. Assim, a escolha da forma de atuação regulatória assume relevância equiparável à própria decisão sobre a necessidade de intervir. Entretanto, o foco deve estar sempre nas causas do problema, e não nas consequências observadas, sob pena de comprometer a eficácia da intervenção proposta. Além disso, tanto quanto possível, devem ser privilegiadas abordagens inovadoras e razoáveis, que promovam alterações no ambiente regulatório ou no comportamento dos agentes sem opor obstáculos excessivos à sua atuação e interrelação.

A primeira alternativa a ser considerada deve ser sempre a não ação, isto é, a manutenção da situação atual. Serve de referência para a definição dos objetivos, a comparação de alternativas e a avaliação ex post dos resultados da solução adotada.

Quando os agentes apresentam comportamento colaborativo, devem ser favorecidas alternativas não normativas, tais como:

- autorregulação: o setor regula o comportamento de seus membros, por meio de ações e códigos próprios que disciplinam a atividade;
- coregulação ou regulação compartilhada: o setor desenvolve seus próprios padrões, mas o governo fornece o apoio legal para sua aplicação;
- incentivos econômicos: instrumentos que buscam recompensar a mudança de comportamento dos agentes, em geral por meio da alteração de preços ou custos relativos;
- informações e campanhas de educação: divulgação para corrigir a assimetria de informação entre os agentes ou elevar o conhecimento público sobre algum fator relacionado ao problema.

Finalmente, há as opções regulatórias normativas, do tipo "comando e controle". Embora essa intervenção seja relativamente mais rígida e imutável, é geralmente preferida pelos tomadores de decisão por promover soluções padronizadas, focadas na veiculação de informação clara e na fiscalização do cumprimento da regra.

Após a listagem das alternativas de ação, deve-se analisar a viabilidade de cada uma, bem como os impactos positivos e negativos frente à situação de não ação. Outro ponto fundamental para a eficácia do ato proposto é o alinhamento às políticas públicas definidas para o setor agropecuário e à missão e objetivos estratégicos do Ministério.

Descartadas as opções consideradas inviáveis, a conclusão da AIR deve indicar claramente a alternativa recomendada, fundamentando a preferência nas evidências apresentadas e na comparação com as demais alternativas viáveis.

Digno de nota que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e significância, não cabe AIR quanto a propostas de ato normativo:

- de natureza administrativa (efeitos restritos à própria Secretaria e sua gestão);
 - de efeitos concretos (disciplinam situação específica de destinatário individualizado);
 - de correção de erros formais (sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, numeração, etc);
 - de consolidação (aglutinação de normas que versam sobre a mesma matéria, sem alteração de mérito);
 - de revogação (normas obsoletas ou em desuso).
- A realização da AIR pode ser dispensada, ainda, nos seguintes casos, mediante decisão justificada:
- urgência;
 - direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior (ato normativo elaborado em obediência a lei que exige a regulamentação de seus dispositivos, definindo de antemão a forma de atuação regulatória); ou
 - notório baixo impacto (sem impacto significativo sobre a saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade, nem aumento significativo de custos).

3. Elaboração:

A elaboração é o momento da efetiva preparação da minuta de ato normativo, após decisão tomada com base nas evidências e conclusões da AIR.

Para que possa atingir os objetivos pretendidos, a matéria a ser regulada deve estar claramente identificada e o texto construído de forma sistematizada, segundo os ditames da legislação que rege a redação normativa oficial.

A minuta deve ser estruturada da seguinte forma:

- parte preliminar (composta por epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas);

